

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Senhor Walter Ihoshi)

Disciplina a cobrança de adicional sobre as despesas, ou gorjetas, em restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cobrança de adicional sobre as despesas, ou gorjetas, em restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e a sua destinação aos empregados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se gorjeta a importância espontaneamente dada pelo cliente, como também o valor cobrado pela empresa ao cliente, como adicional às despesas sobre consumo ou serviços prestados e destinado integralmente aos empregados.

Art. 3º Os restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares poderão propor ou sugerir, na nota de cobrança aos consumidores, valor adicional às despesas a título de gorjeta, que será destinada aos empregados do estabelecimento.

§ 1º O pagamento ou não da gorjeta aos empregados dos estabelecimentos descritos no caput será sempre uma faculdade do consumidor.

§ 2º As gorjetas dadas espontaneamente pelos consumidores não constituem receita do estabelecimento. O empregador, como depositário das gorjetas, deve repassá-las integralmente aos empregados, podendo isto ocorrer diariamente, semanalmente ou mensalmente.

§ 3º A periodicidade, a distribuição e o rateio dos valores totais das gorjetas, para os empregados, obedecerão a acordos ou convenções coletivas de trabalho ou, na ausência destes sobre o assunto, a acordo obrigatório entre os empregados e a empresa.

§ 4º Os valores das gorjetas repassadas aos empregados não constituem, substituem ou complementam a remuneração devida, nem podem ser usados no cálculo para cumprir o piso mínimo da categoria ou, na ausência deste, do valor mínimo legal.

Art. 4º Os restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares deverão:

I - manter em quadro informativo, acessível aos empregados, balanço diário com o total de gorjetas, com os valores discriminados por dia e o acumulado para rateio, como também os percentuais a serem distribuídos por categoria;

II - manter conta corrente específica em instituição financeira para depósito dos valores das gorjetas;

III - manter registro dos repasses aos empregados por no mínimo cinco anos;

Art. 5º O empregador não poderá reter ou se apropriar de qualquer parte ou porcentual das gorjetas entregues pelos clientes do estabelecimento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no caput sujeita o empregador a multa de até duas vezes sobre o valor das gorjetas recebidas e não repassadas.

Art. 6º O Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 457 Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos

Parágrafo único - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.”(NR)

Art. 7º Os Arts. 22 e 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação

“ Art. 22.:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(NR)

.....

.....

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28.....

.....

§ 9º

e)

7. recebidas a título de ganhos eventuais, os abonos expressamente desvinculados do salário e as gorjetas dadas pelos consumidores de produtos e serviços e repassadas ao empregado pelo empregador;(NR)

.....”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a regulamentar a cobrança e distribuição das gorjetas em restaurantes, bares e similares, de forma a preservar os direitos dos consumidores, os rendimentos dos trabalhadores e a saúde financeira dos empresários.

A propositura, ao mesmo tempo em que atende aos legítimos interesses das três partes envolvidas na questão das gorjetas, estabelece regras claras sobre a sua cobrança e distribuição, aumentando a segurança jurídica de indivíduos e empresas. É necessário garantir o desenvolvimento das relações sociais das partes envolvidas, para que elas tenham a certeza das conseqüências dos atos praticados, como forma de prevenir e evitar litígios, que no mais das vezes terminam por congestionar o Judiciário já assoberbado de processos.

Encontram-se tramitando nas duas Casas do Congresso Nacional diversos projetos de lei procurando regulamentar a cobrança e distribuição das gorjetas em restaurantes, bares e similares. A proposição em tela visa harmonizar os interesses das partes envolvidas na questão das gorjetas, a saber: consumidores, trabalhadores e empresários.

Tenho acompanhado projetos de lei que criam taxas de serviços obrigatórias para os clientes de restaurantes, bares e similares de até 20%. Outros que retiram do empregado o direito ao recebimento das gorjetas integrais, que implicam em perdas de quase um terço dos que eles teriam a receber. Há ainda proposições que estipulam encargos sociais altíssimos sobre as gorjetas, que inviabilizariam a atividade econômica dos empresários do setor.

Os consumidores não querem e não devem ser obrigados a pagar taxas de serviço. A concessão de gorjetas deve ser uma faculdade dos clientes de restaurantes, bares e similares. Os trabalhadores, por sua vez, querem receber as gorjetas deixadas por esses clientes integralmente, sem quaisquer descontos. Já os empresários não suportam arcar com pesadíssimos encargos sociais sobre as gorjetas espontaneamente concedidas pelos seus clientes. Eles não possuem capacidade contributiva para pagar encargos sobre quantias doadas por terceiros.

Este projeto atende às justas expectativas de todas as partes envolvidas na questão das gorjetas. Com efeito, a presente propositura, conforme se pode observar no seu texto:

- a) garante o direito do consumidor de só conceder a gorjeta se efetivamente assim o desejar, ficando bem claro que ela é facultativa ou opcional;
- b) preserva os ganhos dos trabalhadores, na medida em que está estabelecida a obrigação dos empregadores de repassarem os valores integrais das gorjetas, tendo ainda sido estabelecidos mecanismos de controle desses repasses, assim como multas para retenções indevidas; e
- c) possibilita a sobrevivência das empresas do setor ao eliminar os pesados encargos sociais sobre as gorjetas, de incongruência absoluta, pois não faz sentido se exigir do empregador tributos e verbas trabalhistas sobre valores que são espontaneamente doados pelos clientes dos restaurantes e similares.

Sala das sessões, em de de 2012.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP